

LEI Nº 2149, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

<p>Art.1º. É estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2007, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;V - equilíbrio entre receitas e despesas;VI - critérios e formas de limitação de empenho;VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;XI - definição de critérios para início de novos projetos;XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;XIII - incentivo à participação popular;XIV - as disposições gerais.	<p>CF art.165 § 2º LRF LRF, art. 4º, § 2º, V</p>
---	--

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CF art. 165, §2º
CF art. 165, § 7º
Art. 4º da LRF

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2007 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2007 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Portaria SOF nº 42/99
Portaria STN nº 163/01
CF art. 167, VI

Art. 4º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Lei nº 4.320/64 art. 15

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

CF art. 165 § 5º, I, II e III
LRF art. 50, III

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

CF art. 165, § 5º
CF. art. 100, § 1º
LRF art. 5º
LRF art. 12

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2007, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2006, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo se

forem o caso, encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até **15(quinze) dias antes** do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até **30(trinta) de julho de 2006**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

CF art. 100

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CF art. 165, §5º,
II

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

LRF arts. 29, 30, 31e 32

R e s o l u ç ã o 40/2001 do Senado Federal

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

R e s o l u ç ã o 43/2001 do Senado Federal

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Senado Federal

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

LRF art. 5º, III

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

LRF arts. 18 ao 23
LRF art. 22, V
CF art. 169
LRF, arts. 15 ao 17

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2007 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2007 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

LRF art. 22, V

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, com vistas à expansão da base

CF art. 165, § 2º
LRF art. 14

tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

LRF art. 4º, I, a
LRF art. 14
LRF arts. 15, 16 e 17

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
 - a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II - para redução das despesas:
 - a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II
LRF, art. 9º, § 2º
Lei nº 10.028/00 art. 5º, III

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

LRF, art. 4º, I, e

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão

ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2007 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

LRF art.4º, I, f

LRF art. 26

Lei nº 4.320/64,
art.12, §§ 2º, 3º,
6º

Lei nº 4.320/64,
art.16 a 19 e 21.

CF/88 - art. 167,
VI

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de

Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

LRF art. 62
CF art. 241

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

LRF art. 8º
LRF art. 13

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2007, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2006.

LRF art. 5º, § 5º
CF art. 167, § 1º
LRF art. 45
LRF art. 48

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da

LRF art. 16, § 3º

Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2007, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

LRF art. 48

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2007, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

CF art.167, VI e VIII

CF art. 165, § 8º

CF art. 167, II

LRF art. 16

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º

Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46

Lei nº 4.320/64 art. 7º, I

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o

limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Carmo do Cajuru, 29 de Junho de 2006.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

Município de Carmo do Cajuru
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I
Prioridades e Metas
Exercício de 2007
Constituição Federal, Art. 165, § 2º

- **0001: Supervisão e Coordenação Superior**
Manter a Assegurar a Estrutura do Gabinete do Prefeito e sua Assessoria
 - Aquisição de Material Permanente para a Procuradoria Jurídica e Assessoria
 - Manutenção das Atividades Gabinete do Prefeito, Assessoria Jurídica e Procuradoria.
 - Manutenção dos Subsídios dos Agentes Políticos

- **0002 Administração Pública Municipal**
Implantar e Manter ações que visem o atendimento das necessidades administrativas e financeiras da gestão através da modernização administrativa, procurando incrementar a arrecadação de receitas e

equacionar as despesas, alcançando desta forma o ponto de equilíbrio, financeiro, patrimonial e orçamentário.

- Aquisição de Equipamento para Secretaria de Administração Planejamento e Fazenda
 - Aquisição de Equipamento para Serviços Postais (Convênio)
 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente para o Setor Tributário e Cadastro
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (Coord. Contab. Tesouraria).
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (Coord. Controle Interno).
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (Secr. Obras Infra-Estrutura e Transporte).
 - Manutenção do Pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda.
 - Manutenção de Serviços Postais por Convênio
 - Manutenção do Setor Tributário e Cadastro
 - Manutenção da Coordenadoria Contábil tesouraria e Execução Orçamentária
 - Implantação de Políticas e Coordenação do Plano Diretor
 - Manutenção da Atividade da Controladoria
 - Serviços de Apoio Administrativo Acompanhamento da Gestão Fiscal
 - Serviços de treinamento e Capacitação de Servidores
 - Manutenção de Convênio Polícia Rodoviária
 - Manutenção de Convênio Polícia Militar
 - Manutenção de Convênio Polícia Civil
 - Manutenção de Pagamentos de Sentenças Judiciais
 - Manutenção de Encargos de INSS e Previdência Básica
 - Manutenção do Convênio com a Polícia Florestal
 - Manutenção de Encargos de INSS e Previdência Básica (PREVCARMO)
 - Manutenção de Sentenças Judiciais (PREVCARMO)
 - Implantação da Guarda Municipal
-
- **0003 Políticas de Preservação do Meio Ambiente**
Implantar e Incrementar as políticas de preservação do meio ambiente, garantindo os desenvolvimentos planejados, sustentáveis e a qualidade de vida.
 - Construção do Aterro Sanitário
 - Manutenção das Atividades das Políticas de Proteção ao Meio Ambiente

- Manutenção e Melhoramento do Horto Florestal
 - Desenvolvimento e Incrementação de Atividades para Garantia do Desenvolvimento Sustentável
 - Manutenção das Atividades de Coleta Seletiva

- **0004 Políticas de Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural**
 Incentivar os pequenos e médios produtores rurais do município, proporcionando-lhes assistência técnica e condições de melhoramento da qualidade de seus produtos finais.
 - Construção, Ampliação do Centro de Eventos Agropecuários.
 - Manutenção do Centro de Eventos Agropecuários
 - Incentivo ao Pequeno Produtor Rural
 - Manutenção do Convênio com o IMA
 - Manutenção de Convênio com a Emater

- **0005 Programa de Desenvolvimento Regionalizado**
 Assegurar o desenvolvimento regional através do fortalecimento das associações e consórcios regionais, visando melhor atender as demandas locais.
 - Contribuir a AMM
 - Contribuir a AMVI
 - Contribuir a CNM
 - Manutenção de Convênios com o CISVI

- **0006 Atendimento ao Ensino Fundamental**
 Levar ao Município os planos e programas educacionais, atendendo prioritariamente as crianças, jovens na idade escolar nos diversos níveis de ensino.
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Ensino Fundamental
 - Aquisição de Veículo para o Ensino Fundamental
 - Aquisição de Veículo para Transporte Escolar
 - Construção de Escolas Municipais
 - Reforma de Escolas Municipais
 - Aquisição de Veículos e Equipamentos e Material Permanente
 - Construção de Escolas Municipais - Recursos FUNDEF
 - Construção de Escolas Municipais
 - Manutenção Conservação de Escolas do ensino Fundamental

- Manutenção do Pessoal Docente. Rec. Próprio
 - Manutenção de Rede de ensino Fundamental
 - Reciclagens de Professores da Rede Municipal
 - Manutenção de Transporte de Alunos do Ensino Fundamental
 - Manutenção do Pessoal Docente/Fundef 60%
 - Manutenção da Rede de Ensino Fundamental

- **0007 Atendimento Administrativo da Educação**
Garantir o suporte administrativo as ações da Educação
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Secretaria de Educação
 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação

- **0008 Gestão da Merenda Escolar**
Garantir uma alimentação de qualidade, balanceada, que atenda as necessidades nutritivas e de saúde da população estudantil.
 - Aquisição de Equipamentos e Bens Permanentes para as Cantinas Escolares
 - Manutenção da Merenda Escolar. Rec. Próprio
 - Manutenção da Merenda Escolar. Rec. Convênio

- **0009 Atendimento à Educação Infantil**
Proporcionar à criança da faixa etária o acesso ao conhecimento
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
 - Manutenção da Educação Infantil
 - Construção de Creches Municipais
 -

- **0010 Educação de Jovens e Adultos**
Levar à população que não teve acesso ao ensino à oportunidade de adquirir conhecimentos
 - Manutenção de Convênios
 - Aparentamento das Unidades para atendimento ao EJA
 - Implantação do ensino com recursos próprios

- **0011 Ensino Profissionalizante**
Proporcionar o ensino profissionalizante aos alunos do Município, através de projetos voltados a esta ação.
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para ensino Profissionalizante
 - Manutenção do atendimento ao Ensino Profissionalizante

- **0012 Atendimento à Educação Especial**
Dotar o Município de estrutura física e humana para a atenção aos alunos portadores de necessidades especiais.
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
 - Manutenção e Celebração de Convênios com Escolas A VIDA
 - Manutenção e Celebração de convênios com Escola Raio de Sol
 - Manutenção e Celebração de Convênios com Escola Helena Antipoff

- **0013 Assistência a Educandos**
Prover as unidades de ensino de material didático, escolar e pedagógico, proporcionando ao aluno incentivo para garantir seu aprendizado.
 - Aquisição de Materiais Didáticos/Escolares e Pedagógicos
 - Manutenção das Atividades de Apoio e Assistência ao Estudante

- **0014 Ensino Superior**
Facilitar o acesso dos estudantes ao ensino superior
 - Atendimento ao Transporte para o Ensino Superior

- **0016 Encargos Especiais**
Manutenção dos Programas
 - Indenizações e ou Restituições
 - Manutenção de Benefícios Assegurados e Dependentes
 - Contribuição para Formação do Pasesp
 - Amortização da Dívida Contratual Resgatada (INSS)
 - Amortização da Dívida (IPSEMG)
 - Sentenças Judiciais

- Precatórios Judiciais
 - Manutenção de Aposentadorias
 - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público
 - Indenização e ou restituição
 - Manutenção de Benefícios Assegurados e Dependentes
 - Contribuição para a Formação do PASEP

- **0017 Formação e Difusão Cultural**
Incentivar e difundir a cultura local
 - Manutenção das Atividades do setor de Cultura
 - Apoio as Festividades Tradicionais
 - Administração de Eventos Culturais
 - Ações de Intercambio Cultural
 - Capacitação Cultural
 - Gestão da Política de Acervos
 - Apoio e Valorização Entidades Culturais
 - Concessão de Subvenções a Entidades Culturais

- **0018 Preservação do patrimônio artístico, cultural.**
Dotar ao Município de infra-estrutura para preservação da historia de seu povo como dos bens existentes.
 - Preservação, valorização do Patrimônio Cultural.

- **0019 Práticas esportivas e de Lazer**
Difundir no Município a pratica do esporte amador como meio de socializar o cidadão, tratando de sua mente, seu corpo, garantindo sua permanência no meio social.
 - Construção, Ampliação, Reforma de Áreas de Lazer e Esportes.
 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Setor
 - Aquisição de Equipamentos para Unidades Esportivas
 - Atenção ao Esporte Amador no Município
 - Desenvolvimento de Programas Esportivos e Comunitários
 - Incentivo e Apoio aos Campeonatos Regionais e Municipais
 - Conceder Subvenção a Entidades Esportivas do Município

- **0020 Assistência Jurídica e Psicossocial**

Garantir aos cidadãos o atendimento jurídico e psicossocial

- Manutenção das atividades de assistência jurídica ao cidadão
- Aquisição de equipamentos e material permanente para o setor

• **0021 Fomento ao Turismo, Eventos e Negócios.**

Implantar no Município políticas voltadas ao desenvolvimento turístico local.

- Conclusão das Obras do Complexo Turístico e Ecológico da Praia
- Construção de Obras para o turismo no Morro da Cruz
- Aquisição de Veículos Equipamentos e Material Permanente
- Manutenção Apoio Administrativo ao Turismo e Eventos
- Manutenção de Convênio com a Defensoria Pública de Minas Gerais

• **0022 Gestão da Política de Regulação de Serviços Públicos**

Promover as ações para garantir os serviços de infra-estrutura urbana no Município

- Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos Municipais.
- Construção Reforma e Ampliação de Praças, Parques e Jardins.
- Construção de Pontes e Mata-burros
- Pavimentação Asfáltica e Poliédrica no Município
- Sinalização de Vias Urbanas
- Construção, Ampliação e Reforma de Cemitérios e Velórios.
- Ampliação da Rede de Iluminação Pública
- Aquisição de Veículos para Serv. Coleta de lixo
- Aquisição de veículos e Equipamentos e Máquinas Pesadas
- Abertura e Reforma das Estradas Vicinais do Município
- Construção e/ou Extensão de Rede de Água do Município
- Aquisição e Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículos para o Setor
- Construção de Reservatórios de Água e Poços Artesianos
- Construção, Extensão de rede de Esgoto Sanitário e Pluvial.
- Construção e Extensão de rede de Esgoto Sanitário/Pluvial-Convênios
- Construção e Extensão de rede de Esgoto e Melhoria Sanitária
- Construção de Unidades de Tratamento de Esgoto Sanitário
- Construção e Extensão da rede de Captação de Água
- Manutenção da Secretaria de Obras
- Manutenção da Sinalização de Vias Urbanas
- Manutenção dos Serviços Funerários
- Manutenção dos Serviços de iluminação Pública

- Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- Manutenção e Conservação de Ruas, Avenidas, Praças e Jardins.
- Conservação de Estradas Vicinais
- Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água
- Manutenção dos serviços Gerais de Esgoto
- Manutenção dos Serviços de Transporte
- Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário

- **0023 Assistência Social a Comunidade**
Promover ações voltadas ao amparo social da População

- Aquisição de Veículos para Atendimento Social
- Construção, Ampliação, Reforma de Unidades de Assistência Social.
- Construção de conjuntos Habitacionais
- Construção de Moradias para Pessoas Carentes
- Manutenção das Atividades da Assistência Social
- Aquisição de Medicamentos para Distribuição Gratuita
- Auxílio para Tratamento fora do domicílio
- Manutenção do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Concessão de Subvenções a Entidades Sociais
- Manutenção dos Programas Desenvolvidos com Recursos do FNAS
- Atenção Integral a Criança e ao Adolescente
- Apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social
- Manutenção das Ações de Geração de Rendas
- Apoio e Assistência à comunidade carente por meio de cestas básicas e distribuição de pão e leite
- Assistência ao Idoso
- Apoio ao Deficiente

- **0024 Atenção a Saúde da Comunidade**
Desenv. Ações preventivas a doenças disponibilizando serviços de saúde dentro e fora do Munic. Utilizar recursos próprios e de convênios para estruturar o Munic. Para o atendimento médico.

- Aquisição de Veículos para o Atendimento à Saúde
- Aquisição de Unidade Móveis de Saúde
- Construção e Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde
- Manutenção dos Serviços Administrativos de Saúde
- Aquisição de Medicamentos para Postos de Saúde - Recursos Próprios
- Manutenção de Serviços de Urgência e Emergência

- Manutenção dos serviços de Atendimento Ambulatorial
 - Manutenção dos Serviços de Atendimento Ambulatorial
 - Apoio ao Programa de saúde da Família - PSF
 - Manutenção do Programa de Piso de Atenção Básica - PAB
 - Apoio ao Programa da Saúde da Família do PAB
 - Manutenção do Plano de Assistência Farmacêutica Básica
 - Apoio ao Programa do Agente Comunitário de Saúde - Recursos PAB
 - Manutenção e desenvolvimento das Ações de Saúde Bucal
 - Incentivo a Ações de Combate a Tuberculose
 - Aquisição de Veículo para Uso Programa de Saúde da Família (PSF)
 - Concessão de Auxílio Funeral a Pessoas Carentes do Município

- **0025 Vigilância Epidemiológica e Ações de Controle de Doenças**
 Desenvolver ações conjuntas com todas as esferas de governo com o intuito de garantir a saúde da população e o controle de doenças infecto - contagiosas.
 - Apoio e Desenvolvimento das Ações de Vigilância Sanitária
 - Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças
 - Manutenção da Campanha de Vacinação contra Poliomielite
 - Manutenção de Campanhas de Vacinação de Idosos
 - Manutenção da Campanha de Vacinação Infantil

- **0026 Segurança Alimentar**
 Prestar assistência à infância desnutrida
 - Manutenção dos serviços de suplementação alimentar

- **0027 Comércio, Indústria e Serviços.**
 Incrementar ações de suporte ao desenvolvimento do município, desenvolvendo as atividades voltadas ao incentivo do comércio e indústria.
 - Implantação da Infra Estrutura p/ indústria
 - Incentivo a Implantação de Indústrias no Município
 - Implementação de Política de Apoio aos Pequenos e Médios Empresários

- **0028 Processo Legislativo**

Manter Ações do Poder Legislativo

- Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
- Criação da Biblioteca do Poder Legislativo
- Manutenção das Atividades Plenárias
- Manutenção dos Subsídios dos Vereadores
- Homenagens e Recepções
- Equipar Gabinetes Vereadores

- **0029 Administração da Câmara**

Manter Unidades Administrativas do Poder Legislativo

- Manutenção das Atividades das Unidades Administrativas
- Aquisição de Máquinas e Equipamentos
- Manutenção, Ampliação e Reforma de Imóvel
- Manutenção Despesa de Pessoal

- **0030 Obrigações Previdenciárias**

Manter as Obrigações Previdenciárias

- Manutenção da Previdência Social

- **0031 Reserva de Contingência**

Atender a Riscos Fiscais e Passivos Contingentes

- Manutenção da Reserva Orçamentária

- **0032 Gestão Previdenciária Municipal**

Manter a Previdência dos Servidores

- Equipamentos de Informática, Sistemas, Veículos, Móveis, Utensílios e Máquinas.
- Manutenção das Atividades da Diretoria Executiva
- Manutenção da Unidade Gestora do RRPS